



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**ORIGEM: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE PETRÓPOLIS
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0040890-20.2016.8.19.0000
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
RELATORA: DES. DENISE LEVY TREDLER**

AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DOS ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO, PELO SEGURO GARANTIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DESTE AGRAVO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO.

Cessação superveniente do interesse processual. Perda do objeto. Recurso prejudicado, a que se nega conhecimento.

Visto, relatado e discutido o Agravo Inominado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0040890-20.2016.8.19.0000, entre as partes acima nomeadas, ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, como segue.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

Voto

Trata-se de agravo inominado interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao precedente recurso de agravo de instrumento, interposto contra decisão do Juízo de Direito da Central de Dívida Ativa da Comarca de Duque de Caxias, que indeferiu o pedido de substituição de penhora, realizada em dinheiro através o convênio BACEN-JUD, por seguro-garantia.

Pretende o recorrente a reconsideração do *decisum*, para que seja deferido o pedido de substituição da penhora da quantia de R\$4.678.942,33 (quatro milhões, seiscentos e setenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), pelo seguro garantia previsto na Lei nº 13.043, de 2014.

O Juízo *a quo* informa a fls. 44/46 (*index* 000044) haver prolatado sentença na qual foi reconhecida a prescrição da pretensão executiva do Município de Petrópolis, objeto dos Embargos à Execução manejados pelo Banco Bradesco, ora agravante.

É o relatório.

Com efeito, observa-se a perda superveniente do interesse no prosseguimento do presente recurso, considerada a prolação de sentença nos autos originários, posteriormente à interposição deste agravo, na qual foi desconstituído o título que embasa a pretensão executiva, ante a extinção do crédito tributário, por efeito do instituto da prescrição.

Por essas razões, voto no sentido de negar-se conhecimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2016.

Denise Levy Tredler
Desembargadora Relatora

